



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03049/12

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA

PROCURADOR: Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (fls. 175)

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MONTEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011, SOB A
RESPONSABILIDADE DA SENHORA ANNA LORENA DE
FARIAS LEITE NÓBREGA – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.408 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO**, relativas ao exercício de **2011**, cujo Relatório inserto às fls. 24/49 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsável pelo respectivo fundo foi a **Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**;
2. Criado pela **Lei Municipal nº 1.128**, de 14 de outubro de 1996 (**Doc. 07233/2012**), cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de caráter permanente e com orçamento e contabilidade próprios, que se constitui em instrumento de captação e aplicação de recursos;
3. De acordo com a referida lei, o FMAS tem por objetivo geral proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da assistência social do Município de Monteiro;
4. A receita arrecadada foi de **R\$ 988.387,82** e a despesa empenhada durante o exercício importou em **R\$ 1.542.574,24**, apontando um *deficit* orçamentário de **R\$ 554.186,42**;
5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais somaram o montante de **R\$ 275.452,98**;
6. Não consta nesse Tribunal nenhuma denúncia referente ao exercício em exame;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

1. o Relatório de Gestão não apresentou o desempenho dos diversos programas e ações desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
2. não registro, no tempo devido, da receita proveniente do Convênio nº 32834/2009, celebrado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome;
3. inclusão, no SAGRES captura, de dados incorretos, acarretando reflexos nos Balanços Financeiro e Patrimonial, prejudicando, desta forma, o controle externo e social;
4. Balanço Patrimonial não registrou os bens pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social;
5. a Demonstração das Variações Patrimoniais não registrou as transferências realizadas, independente da execução orçamentária;
6. Não apresentação do Demonstrativo da Dívida Fundada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03049/12

Pág. 2/6

7. despesa não licitada, no valor de **R\$ 35.189,20**, correspondendo a 2,28% da despesa orçamentária total;
8. concessão de subvenção ao Orfanato São Sebastião, em desacordo com a Lei Municipal nº 850/1990, sendo indevidamente repassado, o valor de **R\$ 3.265,00**;
9. irregularidades reincidentes do exercício de 2009, referentes ao Programa “Eu gero minha renda”, uma vez que o mesmo estabelece como contrapartida a prestação de serviços; estabelece vínculo empregatício, ainda que precário, podendo gerar futuras demandas judiciais e burla o instituto do concurso público – inciso II do art. 37 da CF;
10. criação de Programas Sociais, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, sem o respaldo de instrumentos legais;
11. contratação de empresas para realização de cursos profissionalizantes, sem a especificação da carga horária dos mesmos, impossibilitando o cálculo do valor da hora aula;
12. elevação injustificável da despesa com serviços contábeis;
13. não comprovação da regularidade da Prestação de Contas do Convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego – Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã – **Processo nº 46958001231/2009** - MTE. Verificação realizada, no Processo TC nº 04115/11 – PCA do Fundo Municipal de Assistência Social – exercício de 2010, sobre despesas efetuadas com recursos do citado Convênio, quando foram observados os seguintes fatos: a) o procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação da instituição, no caso, a Agência Mandala não foi vantajoso para a administração; b) a Contratada não cumpriu todas as obrigações que lhe cabiam; c) realização de despesa com indício de sobrepreço de R\$ 43,72 (R\$ 68,50 – R\$ 24,78) por Kit estudantil, representando R\$ 31.478,40 (R\$ 49.320,00 – R\$ 17.841,60); d) custo do Programa, por aluno, por mês, superior aquele executado por Secretaria Estadual.
14. **RECOMENDAÇÕES:**
 - 14.1. que seja reformulada a **Lei Municipal nº 1.579/2009**, notadamente o seu art. 6º, visando retificar a filosofia do Programa “Eu gero minha renda”, em consonância com o que propõem as políticas públicas sociais do Governo Federal;
 - 14.2. por fim, recomenda-se o exame de documento relativo ao Edital de Chamada Pública para credenciamento, seleção e contratação de instituições sem fins lucrativos executoras de ações de Qualificação Social e Profissional – QSP, para execução do Projeto Juventude Cidadã, no âmbito do Programa Projovem Trabalhador, elaborado por uma Prefeitura nordestina (Doc. 07251/2012). O modelo anexado poderá ser adotado nos próximos Convênios que o FMAS venha celebrar com o MTE, uma vez que apresenta metodologia mais transparente e democrática;

Citada, a **Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**, bem como o **Contador ROSILDO ALVES DE MORAIS**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 176/177), através do **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, devidamente habilitado (fls. 175), apresentou a defesa de fls. 61/173 (**Documento TC nº 21.693/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 180/201) por manter as seguintes irregularidades:

1. não registro, no tempo devido, da receita proveniente do **Convênio nº 32834/2009**, celebrado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03049/12

Pág. 3/6

2. inclusão, no SAGRES captura, de dados incorretos, acarretando reflexos nos Balanços Financeiro e Patrimonial, prejudicando, desta forma, o controle externo e social;
3. Balanço Patrimonial não registrou os bens pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social;
4. Despesa não licitada, no valor de **R\$ 35.189,20**, correspondendo a **2,28%** da despesa orçamentária total;
5. Concessão de subvenção ao Orfanato São Sebastião, em desacordo com a Lei Municipal nº 850/1990, sendo indevidamente repassado, o valor de **R\$ 3.265,00**;
6. Irregularidades reincidentes do exercício de 2009, referentes ao Programa “Eu gero minha renda”, uma vez que o mesmo estabelece como contrapartida a prestação de serviços; estabelece vínculo empregatício, ainda que precário, podendo gerar futuras demandas judiciais e burla o instituto do concurso público – inciso II do art. 37 da CF;
7. Criação de Programas Sociais, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, sem o respaldo de instrumentos legais;
8. Contratação de empresas para realização de cursos profissionalizantes, sem a especificação da carga horária dos mesmos, impossibilitando o cálculo do valor da hora aula;
9. Elevação injustificável da despesa com serviços contábeis.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 203/219) pela:

1. **Irregularidade das contas** da **Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, na condição de gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro/PB, relativa ao exercício de 2011;
2. **Imputação de débito** à referida gestora, no valor apurado no corpo do Parecer (**R\$ 3.265,00 + R\$ 24.000,00**);
3. **Aplicação de multa** à gestora, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB;
4. **Expedição de determinação** para que a atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro suspenda pagamentos relacionados aos Programas Sociais *Neném Fortinho* e *Sopa da Gente*, salvo se for demonstrada a previsão legal para tais programas, com critérios objetivos e impessoais para as despesas dele decorrentes;
5. **Envio de Recomendações** à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro Prata no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
6. **Remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, sobretudo para o acompanhamento da aplicação prática do Programa “Eu gero minha Renda”.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. em que pese ter havido a concessão de subvenção ao Orfanato São Sebastião, apresentando valores repassados a maior, no valor de **R\$ 3.265,00**, em desacordo com a **Lei Municipal nº 850/1990**, que previa o pagamento de ½ salário mínimo, não se observa desvio de recursos ou o seu acréscimo ao patrimônio pessoal da Gestora, merecendo a falha ser sancionada com **aplicação de multa**, dada a infringência ao Princípio Constitucional da Legalidade, e **recomendações**, com vistas a que seja regularizado o valor do repasse, já que, de acordo com a defesa, a prática do pagamento de um salário mínimo já vem ocorrendo desde exercícios anteriores;
2. no tocante às seguintes irregularidades: *a) não registro, no tempo devido, da receita proveniente do **Convênio nº 32834/2009**, celebrado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome; b) Balanço Patrimonial não registrou os bens pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social;* embora não tenham causado prejuízo ao erário, ensejam **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.
3. quanto à *inclusão, no SAGRES Captura, de dados incorretos, pertinentes às disponibilidades financeiras (Caixa e Bancos), acarretando reflexos nos Balanços Financeiro e Patrimonial, prejudicando o controle externo e social,* de acordo com a Auditoria (fls. 182/183), a falha foi corrigida apenas em relação ao mês de abril/2011, permanecendo sem adoção de providências no tocante aos meses de novembro e dezembro/2011, razão pela qual enseja **aplicação de multa**, por enquadrar-se no inciso V, art. 56 da LOTCE e art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
4. das despesas que permaneceram como não licitadas, merecem ser deduzidas aquelas com aquisição de tecidos (**R\$ 12.422,00**), posto que apresentada documentação relativa ao **Pregão Presencial nº 02/2011, Contrato/Ata Registro de Preços nº 012/2011** e publicação no Diário Oficial. Mesmo sendo admitida, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte, a inexigibilidade para a contratação de serviços advocatícios, não foi apresentado nenhum procedimento licitatório deste tipo nos presentes autos. Desta forma, ficam mantidas despesas não licitadas, no total de **R\$ 22.767,20**, correspondendo a **1,48%** da despesa orçamentária total, ensejando **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
5. pertinente *ao Programa “Eu gero minha renda”, que estabelece como contrapartida a prestação de serviços para que o beneficiário tenha direito à bolsa, data venia o entendimento da Auditoria (fls. 190/192), mas não ficou comprovado o vínculo empregatício, quando da convocação do mesmo pela Prefeitura para prestar serviço voluntário esporádico, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.579/09.* Sendo assim, a irregularidade é passível apenas de **recomendações**, com vistas a que se observe, com atenção, a natureza das atividades desempenhadas a este título e a frequência com que são efetuadas, de modo a evitar futuras demandas judiciais e burla ao instituto do concurso público, como manda o inciso II do art. 37 da CF;
6. mesmo após a análise de defesa (fls. 192/193), permaneceu a irregularidade relativa à *criação dos Programas Sociais “Neném Fortinho” e “Sopa da Gente”, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, sem o respaldo de instrumentos legais,* inclusive com a realização de despesas a eles correspondentes, durante o exercício de 2011 (fls. 39/40), ensejando **aplicação de multa**, tendo em vista o desrespeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03049/12

Pág. 5/6

ao Princípio Constitucional da Legalidade, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

7. referente à contratação de empresas para realização de cursos profissionalizantes, sem a especificação da carga horária dos mesmos, impossibilitando o cálculo do valor da hora aula, em que pese a falha não ter causado dano ao erário, enseja **recomendações**, com vistas a que se observe a Lei de Licitações e Contratos, acerca de especificação do objeto contratado;
8. quanto à elevação injustificável da despesa com serviços contábeis, é de se destacar que não se questionou a efetividade de tais despesas, enfatizando-se apenas a sua elevação, em termos globais de todo o município, após a separação dos Fundos Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social do município de Monteiro, que resultou em um aumento de **R\$ 134.100,00**, correspondente a **331,61%**, em relação aos gastos com serviços contábeis, realizados durante o exercício de 2009. É de se destacar que o FMAS gastou a este título, durante o exercício, tão somente **R\$ 24.000,00** (fls. 43/47), comportando-se dentro da normalidade. Como se observa, a irregularidade é passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se analise a relação custo *versus* benefício nas futuras contratações de serviços contábeis, fazendo observar com atenção os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO**, de responsabilidade da **Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA**, relativas ao exercício de 2011;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **87,22 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64, LCE 18/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03049/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO, de responsabilidade da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, relativas ao exercício de 2011;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64 e LCE 18/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO